

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/31100
RECORRENTE: MARCELO DAS NEVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000618565

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230 inc. VI do CTB, "CONDUZIR O VEÍCULO COM QUALQUER UMA DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO SEM CONDIÇÕES DE LEGIBILIDADE E VISIBILIDADE". Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 230, VI, do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000618565** por "**CONDUZIR O VEÍCULO COM QUALQUER UMA DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO SEM CONDIÇÕES DE LEGIBILIDADE E VISIBILIDADE**" na data de 05/03/2017, na Rod. BA 522 Km 23 na cidade de Candeias.

Voto

A argumentação de nulidade não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de extrato verifica que o fato ocorreu em 05/03/2017 e a emissão da NAI foi pelo órgão se deu em 04/04/2017, desta forma prova-se que o órgão autuador cumpriu o que preconiza a Resolução 619/2016.

Superada a questão de tempestividade recursal em face de apresentação que todos os atos administrativos pautam-se na norma cogente, onde absolutamente todos os princípios administrativos encontram-se obedecidos, em especial o da legalidade, pois que o auto de infração encontra-se em perfeita sintonia com quanto discorre o Art. 280 do CTB – Lei 9.503/97 .

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, tal ato já foi postulado tempestivamente adotada de ofício pelo órgão autuador.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000618565** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000618565** válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI